52

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Conclusão de Acórdãos

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000012-17.2019.8.04.7000 - Apelação Criminal, Vara Única de São Paulo de Olivença

Apelante: Rodrigo Maia da Silva.

Advogado: Mario Freddy Sanchez Lozano (OAB: 9733/AM). Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas. Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Apelado: Rodrigo Maia da Silva.

Advogado: Mario Freddy Sanchez Lozano (OAB: 9733/AM). ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO QUALIFICADO PELA IDADE DA VÍTIMA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUPOSTO CONSENTIMENTO. ALEGAÇÃO ISOLADA DAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA QUE REDUZIU A PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. APELO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Os crimes de natureza sexual comumente são realizados às escondidas, razão por que raramente possuem testemunhas diretas ou oculares, fazendo com que a palavra da vítima tenha especial valor probante quando em harmonia com os demais elementos de prova carreados aos autos. Precedentes.2. As alegações do Acusado, de que a relação sexual foi consentida, destoa do acervo fáticoprobatório coligido aos autos. Isso porque, em suas Razões Recursais, aduz que a vítima narra que a relação foi consensual quando, em verdade, traz trechos do depoimento da vítima que expressam exatamente o contrário.3. Além disso, a própria dinâmica dos fatos evidencia que o Acusado, embriagado, impediu a saída da vítima do cômodo em que estavam, condicionando sua saída à consumação do ato sexual, cenário que é suficiente para caracterizar o constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, que exige o tipo penal previsto no art. 213 do CP.4. É pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de o reconhecimento da atenuante levar a pena a patamar aquém do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria, em atenção à inteligência da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.5. Fixada a pena-base no mínimo legal, incabível a redução da sanção abaixo deste patamar na segunda fase da dosimetria em razão do reconhecimento de circunstância atenuante, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.6. Sentença que deve ser reformada para que a pena seja fixada no mínimo legalmente permitido, em atenção ao referido verbete sumular.7. APELAÇÃO MINISTERIAL CONHECIDA E PROVIDA. APELO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO QUALIFICADO PELA IDADE DA VÍTIMA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUPOSTO CONSENTIMENTO. ALEGAÇÃO ISOLADA DAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA QUE REDUZIU A PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. APELO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os crimes de natureza sexual comumente são realizados às escondidas, razão por que raramente possuem testemunhas diretas ou oculares, fazendo com que a palavra da vítima tenha especial valor probante quando em harmonia com os demais elementos de prova carreados aos autos. Precedentes. 2. As alegações do Acusado, de que a relação sexual foi consentida, destoa do acervo fático-probatório coligido aos autos. Isso porque, em suas Razões Recursais, aduz que a vítima narra que a relação foi consensual quando, em verdade, traz trechos do depoimento da vítima que expressam exatamente o contrário. 3. Além disso, a própria dinâmica dos fatos evidencia que o Acusado, embriagado, impediu a saída da vítima do cômodo em que estavam, condicionando sua saída à consumação do ato sexual, cenário que é suficiente para caracterizar o constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, que exige o tipo penal previsto no art. 213 do CP. 4. É pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de o reconhecimento da atenuante levar a pena a patamar aquém do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria, em atenção à inteligência da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Fixada a pena-base no mínimo legal, incabível a redução da sanção abaixo deste patamar na segunda fase da dosimetria em razão do reconhecimento de circunstância atenuante, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 6. Sentença que deve ser reformada para que a pena seja fixada no mínimo legalmente permitido, em atenção ao referido verbete sumular. 7. APELAÇÃO MINISTERIAL CONHECIDA E PROVIDA. APELO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0000012-17.2019.8.04.7000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação formulado pelo Réu e CONHECER E DAR PROVIMENTO à Apelação manejada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus

Processo: 0000013-42.2016.8.04.2300 - Apelação Criminal, Vara Única de Apui

Apelante : José Batista Silva da Cruz.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas. Promotor: Gabriel Salvino Chagas do Nascimento. ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA AUTORIDADE POLICIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. DECOTE INVIÁVEL. SÚMULA 231 DO STJ. JUSTIÇA GRATUITA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Comprovada a autoria do delito pelas provas colhidas no procedimento investigatório, posteriormente ratificadas no curso da Ação Penal, sob o crivo do contraditório, não há se falar em absolvição por ausência de provas. 2. Apresentando-se firme e coerente durante toda a persecução penal, a palavra da autoridade policial responsável pelo flagrante é dotada de elevada credibilidade frente à versão de defesa do acusado, que, por sua vez, não assume compromisso com

Manaus, Ano XIV - Edição 3200



a verdade dos fatos. Assim, a versão da testemunha policial colhida sob o crivo do contraditório é elemento de prova legítimo a amparar o decreto condenatório, porquanto apresentada de forma coerente desde a fase inquisitorial e, ainda, encontra ressonância nas demais provas constantes do caderno processual.3. Com razão, o magistrado sentenciante deixou de aplicar a atenuante da confissão, em observância ao teor da Súmula n.º 231 do colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a reprimenda já se encontrava no mínimo legal para o tipo penal em análise. A eventual redução do quantum condenatório abaixo do mínimo legal em razão da aplicação de uma atenuante implicaria em patente afronta ao princípio da segurança jurídica e da individualização da pena.4. Concedidos os benefícios da justiça gratuita.5. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO: "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA AUTORIDADE POLICIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. DECOTE INVIÁVEL. SÚMULA 231 DO STJ. JUSTIÇA GRATUITA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovada a autoria do delito pelas provas colhidas no procedimento investigatório, posteriormente ratificadas no curso da Ação Penal, sob o crivo do contraditório, não há se falar em absolvição por ausência de provas. 2. Apresentando-se firme e coerente durante toda a persecução penal, a palavra da autoridade policial responsável pelo flagrante é dotada de elevada credibilidade frente à versão de defesa do acusado, que, por sua vez, não assume compromisso com a verdade dos fatos. Assim, a versão da testemunha policial colhida sob o crivo do contraditório é elemento de prova legítimo a amparar o decreto condenatório, porquanto apresentada de forma coerente desde a fase inquisitorial e, ainda, encontra ressonância nas demais provas constantes do caderno processual. 3. Com razão, o magistrado sentenciante deixou de aplicar a atenuante da confissão, em observância ao teor da Súmula n.º 231 do colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a reprimenda já se encontrava no mínimo legal para o tipo penal em análise. A eventual redução do quantum condenatório abaixo do mínimo legal em razão da aplicação de uma atenuante implicaria em patente afronta ao princípio da segurança jurídica e da individualização da pena. 4. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. 5. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000013-42.2016.8.04.2300, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, de votos, em harmonia com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE por PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.".

Processo: 0000016-34.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal, 2ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes

Embargante: A. P. da C..

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Fernando Figueiredo Serejo Mestrinho (OAB: 7593/AM).

Embargado: M. P. do E. do A.. Promotor: Géber Mafra Rocha. MPAM: M. P. do E. do A.. ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão, no caso de mero inconformismo da parte, tal como ocorre na espécie. Precedentes.2. No caso em comento, o Acórdão embargado apreciou integral e satisfatoriamente todas as questões postas no Recurso de Apelação, embora o tenha feito de modo contrário aos anseios do Embargante. Não há, pois, falta de abordagem judicial sobre qualquer alegação ou requerimento formulado expressamente pelas partes.3. Deste modo, inexiste qualquer omissão no Acórdão embargado, não podendo ser assim considerada a mera divergência entre o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores e a fundamentação do julgado.4. Logo, tendo o voto condutor do Acórdão exposto as razões jurídicas que embasaram o procedimento de dosimetria da pena, não há que se falar em omissão. 5. Assim, à míngua dos vícios elencados no art. 619 do CPP no Acórdão ora debatido, vislumbra-se que o Embargante, em verdade, insurge-se tão somente quanto à dosimetria da pena realizada, e não no que atine às hipóteses de cabimento dos Aclaratórios, pretendendo, claramente, obter o rejulgamento da causa, o que deve ser postulado na via recursal própria.6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.. DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão, no caso de mero inconformismo da parte, tal como ocorre na espécie. Precedentes. 2. No caso em comento, o Acórdão embargado apreciou integral e satisfatoriamente todas as questões postas no Recurso de Apelação, embora o tenha feito de modo contrário aos anseios do Embargante. Não há, pois, falta de abordagem judicial sobre qualquer alegação ou requerimento formulado expressamente pelas partes.3. Deste modo, inexiste qualquer omissão no Acórdão embargado, não podendo ser assim considerada a mera divergência entre o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores e a fundamentação do julgado.4. Logo, tendo o voto condutor do Acórdão exposto as razões jurídicas que embasaram o procedimento de dosimetria da pena, não há que se falar em omissão. 5. Assim, à míngua dos vícios elencados no art. 619 do CPP no Acórdão ora debatido, vislumbra-se que o Embargante, em verdade, insurge-se tão somente quanto à dosimetria da pena realizada, e não no que atine às hipóteses de cabimento dos Aclaratórios, pretendendo, claramente, obter o rejulgamento da causa, o que deve ser postulado na via recursal própria. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração de n.º 0000016-34.2021.8.04.0000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Púbico, REJEITAR os presentes Aclaratórios, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),".

Processo: 0000036-94.2017.8.04.2900 - Apelação Criminal, Vara Única de Beruri

Apelante: CAMARGO GUILHERME DA SILVA. Advogado: Elzu Souza Alves (OAB: 9641/AM). Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Gerson de Castro Coelho.

MPAM : Ministério Público do Estado do Amazonas. ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.